TC nº 72-000.813.07-40

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Mantida a irregularidade. Afastada a imputação de débito. Res. 04/11. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 19, inciso I, do Decreto 43.731/03 e do subitem 4.1, alínea "n", da Portaria SF 015/04. Res. 04/11.

2.612ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.07.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não Há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Servidora Sonia Maria de Paula Silva Góis, em razão de sua admissibilidade, assim como do "ex offício", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial aos recursos, para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, em função do não encaminhamento da Nota de Incorporação do Bem ao Patrimônio Municipal, afastar a imputação de débito à responsável, considerando as novas disposições introduzidas pela Resolução 04/2011.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos recursos para considerar regular a totalidade da prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso “ex officio” e o voluntário interposto pela servidora Sonia Maria de Paula Silva Góis contra a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome da recorrente no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e glosou a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por infringência ao artigo 19, inciso I do Decreto nº 43.731/03 e do subitem 4.1, alínea “n” da Portaria SF nº 15/04.

A despesa glosada refere-se a confecção de bancadas fixas, que, por terem sido realizadas pelo regime de adiantamento e sendo consideradas bens permanentes, deixou de constar na prestação de contas a autorização prévia do Titular da Unidade Orçamentária, bem como não foram juntados os documentos referentes às incorporações ao patrimônio municipal.

Foram feitas, ainda, recomendações aos responsáveis pelo regime de adiantamento bancário.

Anexa ao seu apelo, a servidora encaminhou os documentos de fls. 73/74, consistentes na Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, assinado pelo Titular da Unidade.

A Coordenadoria III entendeu superadas as questões apontadas nos autos em face das providências de incorporação adotadas pela

Origem, e passou a opinar pela regularidade total da prestação de contas da recorrente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos apelos e, quanto ao mérito, em caráter excepcional, pelo provimento de ambos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento e provimento dos apelos para que seja modificada a Decisão recorrida para cancelar a glosa imposta.

Secretaria Geral entendeu que as medidas adotadas, mesmo que extemporâneas, sanaram a irregularidade apontada, restando prejudicados os recursos, pela perda de seu objeto, e, ainda assim, opinou pelo acolhimento das contas dando-se quitação do valor total à interessada.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso voluntário interposto pela servidora Sonia Maria de Paula Silva Góis, em razão de sua admissibilidade, assim como do "ex offício", por regimental.

No mérito, na esteira das manifestações da Coordenadoria III e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, dou provimento aos recursos para reformar em parte a r. Decisão recorrida, para considerar regular a totalidade da prestação de contas em julgamento.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Eu entendo que deve ser acolhido em parte o recurso, mantida a Decisão pela irregularidade no processamento da despesa, em função do não encaminhamento da Nota de Incorporação do Bem ao Patrimônio Municipal, mas, considerando as novas disposições introduzidas pela Resolução nº 04/2011, essa impropriedade, apesar de infringir norma regulamentar, não seria passível de imputação de débito, razão pela qual voto pelo provimento parcial dos recursos, para o fim de, não obstante manter a Decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar a imputação de débito ao responsável, determinada em Juízo Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Ementa.